



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002482/2007-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.105 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FABIANO DA VEIGA CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa::

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se restabelecer as despesas médicas pleiteadas, quando comprovado por meio de documento hábil e idôneo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 17/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O recorrente foi notificada de lançamento de IRPF (Notificação fls. 19/21), do exercício 2005, ano calendário 2004, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 6.990,00, por falta de comprovação.

Fundamento das glosas: despesas com terceiros não dependentes : Marizete da Costa. CPF nº - 512843756-68 - R\$ 2.240,00; Cristina Casalino - CPF nº - 638207307-53 - R\$ 100,00; ADESSANDRA MARTINHO- CPF Nº - 022525937-09 - R\$ 240,00; Ivan Aversa -CPF nº- 837731347-20- R\$ 90,00 e recibo apresentado não contem os requisitos formais exigidos no art.80, par.2º - ,II do RIR/99(falta de endereço e CPF) : Carla maria Magalhães -R\$ 4.320,00.

As glosas acima mencionadas, diminuíram o saldo do imposto a restituir declarado, pelo contribuinte em sua DIRPF- Exercício 2005 de R\$9.742,75, para R\$ 7.820,50.

As glosas foram impugnadas, consoante o relatório da decisão de primeira instância, com os seguintes argumentos:

- no que diz respeito a gastos com Marizete Rodrigues da Costa, alega que foi apresentado à funcionária Marcia Maria P. da Costa, mat. 0705155-7, todos os recibos da referida profissional de psicologia, estabelecida comercialmente na Rua Dias da Cruz nº 421, sala 505, Méier, Rio de Janeiro, tel. Comercial 2596-7148;
- relata que, após o recebimento da Notificação de Lançamento, realmente constatou que só no primeiro recibo da série havia o número de CPF, fato que no seu entender não implicaria na impugnação em questão, pois com os recursos atuais a Receita Federal poderia facilmente constatar que a profissional possui a situação cadastral regular, e consultando a página 3/6 da Declaração de Ajuste Anual — Pagamentos e Doações Efetuados, poderia ser verificado o nº do CPF, e com o cruzamento de informações verificarem a autenticidade dos referidos recibos;
- quanto a Cristina Khouri Casalino, Alessandra Assaf Marinho e Ivan Aversa Dutra do Souto, após as devidas explicações fornecidas pela funcionária desta Secretaria, no ato da apresentação da documentação, retificou a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006, nada tendo a reclamar;
- no que tange a Carla Maria M. Magalhães, remete ao item 1 da impugnação e informa que pôde, igualmente, constatar que só no primeiro recibo da série havia o número do CPF da profissional, de novo afirmando que, na sua ótica, não implicaria na impugnação do valor pago à mesma, que possui consultório comercial na Rua Gavião Peixoto, 185, 603, Icarai, Niterói-RJ, situação cadastral regular e descrição na pagina 3/6 da Declaração de Ajuste Anual — Pagamentos e Doações

Efetuados, além do cruzamento de informações que poderia ser promovido pela Secretaria da Receita, constatando, assim, a autenticidade dos referidos recibos;

- por fim, solicita respeitosamente que seja considerada indevida a glosa da importância de R\$ 6.560,00 apresentada na Notificação de Lançamento.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n° 13-30.592, de 30 de julho de 2010, que se encontra às fls. 51 a 53, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005 •

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando as irregularidades detectadas pela fiscalização não restarem supridas pelos documentos acostados aos autos.

Impugnação Improcedente

A Ciência desse acórdão em 20/08/2010 (fls. 57) e interposição de recurso voluntário em 08/09/2010 (fls. 58/60).

Em sede de recurso, o litigante, alega em síntese que:

- Apesar de não concordar com os argumentos contidos na decisão de primeira instância, no que se refere a profissional Carla Maria Mendes de Magalhães, para que não paire qualquer dúvida sobre o endereço comercial da aludida profissional à época, junta ao presente Recurso **declaração firmada pela profissional**, atestando a veracidade do seu endereço comercial, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 8º, § 2º, inc. 11, da Lei 9250.
- Aceita a glosa relativa a .Marizete da Costa. CPF nº - 512843756-68 - R\$ 2.240,00;
- Diante do exposto, espera o Recorrente que esse E. Conselho dê provimento ao Recurso, a fim de que seja a excluída a glosa no valor de R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), respeitante à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pela profissional Carla Maria Mendes de Magalhães, acima referidos, e lançados em sua Declaração de Ajuste Fiscal Ano Base 2004 , Exercício 2005 , por ser de direito e justiça.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 18/04/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso apresentado é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio em torno: R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), respeitante à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pela profissional Carla Maria Mendes de Magalhães.

Assim, passa-se a análise do recurso apresentado.

Verifica-se que no acórdão de primeira instância, consta a seguinte fundamentação, para a não aceitação das despesas médicas relativas a psicóloga Carla Maria Mendes de Magalhães

No que diz respeito aos gastos com a psicóloga Carla Maria Mendes de Magalhães, no valor declarado de R\$ 4.320,00, verifica-se, da leitura da "Complementação da Descrição dos Fatos", parte integrante da Notificação de Lançamento (fl. 05), que o motivo da glosa não foi apenas a ausência do CPF da profissional nos recibos apresentados A fiscalização, mas também a falta do endereço.

(...)

Assim, a luz da legislação anteriormente citada, as despesas médicas relativas A psicóloga Carla Maria M. de Magalhães, no valor de R\$ 4.320,00, não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, uma vez que os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei.

Analisando-se os autos, especificamente às fls 60, constata-se que o recorrente apresentou uma declaração da profissional Carla Maria Mendes de Magalhães – CPF 485.194.307-59, indicando como seu endereço profissional: Rua Gavião Peixoto, 185 – sala 603 – Icarai – Niteroi – RJ.

Na linha acima, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos os comprovantes normalmente suficientes para a comprovação das despesas médicas declaradas, os recibos respectivos, lastreados com a declaração da profissional atestando o recebimento dos valores declarados pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 4.320,00.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Processo nº 10730.002482/2007-26
Acórdão n.º **2802-002.105**

S2-TE02
Fl. 9

CÓPIA